



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



CARAZINHO - RS
Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
133/2021

Matéria: PLL 049/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. GRATUIDADE. PACIENTES DA NEFROLOGIA E ONCOLOGIA EM TRATAMENTO. ENTORNO DO HCC. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 029, de 07 de junho de 2021, de autoria de vereador, que dispõe sobre *"Isenção de pagamento de Estacionamento Rotativo, em área Azul, do HCC, para pacientes em tratamento ou consultas em Oncologia e Hemodiálise"*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Primeiramente, cabe salientar que foi protocolado Projeto de Lei sobre a mesma matéria, analisado através da OT nº 94/2021.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, enquadrando-se em tal conceito o escopo principal da matéria, que objetiva isentar os pacientes da Nefrologia e Oncologia em tratamento no Hospital de Caridade de Carazinho do pagamento de estacionamento rotativo.

Entretanto, no que concerne à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária não está adequado às disposições legais, tendo em vista que a proposta acaba usurpando a competência do Prefeito Municipal, na medida em que **contém vício de iniciativa**, dispondo sobre a organização e funcionamento da administração municipal, consoante o artigo 53, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)"

Na mesma linha, o art. 61, § 1º, da CF/88 estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de Carazinho:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

¹ (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



CARAZINHO - RS
Página 2 de 2

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- (...)

Portanto, o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 049, do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao regulamentar serviço público que é de responsabilidade e atribuição do Executivo. O serviço público de estacionamento rotativo conta necessariamente com certa regulamentação para a sua execução e eficiência. No caso de Carazinho, a Lei Municipal nº 8.366/2018 regulamenta o sistema, prevendo no art. 15 a possibilidade de outorga de concessão onerosa para a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos no perímetro urbano, mediante processo licitatório de concessão.

O serviço público, portanto, é delegado a empresa selecionada por procedimento licitatório, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, sobre os custos e a composição das tarifas, cujas disposições até podem ser alteradas unilateralmente, mas apenas por iniciativa do próprio ente concedente (Poder Executivo).

Diante disso, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pela delegação do serviço de estacionamento rotativo.

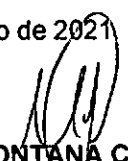
Lembre-se, também, que a medida é uma daquelas que tem aptidão para interferir no contrato administrativo, uma vez que a aplicação das isenções pode acarretar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, alterando a relação de custos e lucros, o que deve ser implementado por ordem e iniciativa exclusiva do Poder Executivo mediante ações planejadas, sendo o Prefeito a única autoridade legitimada para tanto.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL 049/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 23 de julho de 2021


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302